



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 1/2021

Proc. nº 15.472/2020

Itanhaém, 4 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 11 de 2020, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 96, de 2020.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva isentar do pagamento da tarifa de pedágio na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, na altura do km 326, os veículos com placas do Município de Itanhaém.

Embora reconheça os elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

De início, observo que embora o Governo do Estado, através da ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo, tenha anunciado, no segundo semestre de 2019, o início do projeto de concessão da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55), no trecho entre Praia Grande e Miracatu, com a instalação de praça de pedágio na altura do km 326, em Itanhaém, o fato é que o edital de concessão sequer foi publicado até a presente data.

Não houve, assim, a instalação de praça de pedágio no km 326 da referida Rodovia, circunstância que torna inócuo o projeto e, portanto, incapaz de produzir qualquer efeito na ordem jurídica.

Voto total nº 03/2021 - 20/01/21
CMI Prof. 06/2021 - 14/01/21 - 12:17 hr.
DE. GP nº 01/2021
CMI Prof. 05/2021 - 14/01/2021 - 12:14 hs



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

A propositura, no entanto, não é só inócua. É também manifestamente inconstitucional, como passo a demonstrar

Ao pretender isentar os veículos emplacados em Itanhaém do pagamento de pedágio em rodovia estadual, a propositura traduz dupla ofensa à ordem constitucional em vigor. Primeiramente, viola o princípio federativo, inscrito nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, que se manifesta na repartição constitucional de competências, pois configura intervenção indevida do Município em serviço público de competência do Governo do Estado de São Paulo, haja vista tratar-se de rodovia estadual.

Vale lembrar, nesse aspecto, que a Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, disporá, entre outros requisitos, sobre política tarifária (artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo competente e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo (artigos 120 e 159, parágrafo único). Vale dizer, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, portanto, que em se tratando de um serviço prestado diretamente ou concedido pelo Estado-membro, possui o Governador a prerrogativa constitucional de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, conseqüentemente, proporcionar sua isenção, não tendo o Município competência para regular o serviço, seja a que título for, nem para instituir a isenção do pedágio.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Além disso, a propositura afronta os princípios da isonomia e da razoabilidade, posto que descabido isentar do pagamento de pedágio os veículos com placas do Município de Itanhaém, concedendo-lhes tratamento mais vantajoso e impondo a cobrança aos demais veículos que circulem pela mesma via, violando, por consequência, o artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, que veda “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

A finalidade do pedágio, conforme se deduz da leitura do artigo 150, inciso V, da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 163, inciso V, da Constituição do Estado, é custear os serviços de conservação das estradas, devendo alcançar de maneira uniforme os usuários, que devem receber o mesmo tratamento em serviço público.

Nesse sentido, a cobrança de pedágio com exclusão de alguns usuários e em detrimento de outros, sem que haja justificativa lógica ou jurídica, caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, por impor tratamento desigual aos indivíduos que juridicamente estão no mesmo patamar de igualdade.

Ao mesmo tempo, a propositura mostra-se também incompatível com o princípio da razoabilidade, pois não se afigura lógica a cobrança de pedágio de apenas uma parcela dos usuários das estradas, sendo que todos são responsáveis por seu desgaste.

Com efeito, todos os que utilizam as estradas são responsáveis por seu desgaste, em maior ou menor grau de intensidade, e devem colaborar com sua manutenção, não havendo justificativa lógica para impor regime jurídico diverso aos usuários somente em razão do local de emplacamento do veículo.

Nessa mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.824/2009 do Estado de Santa Catarina, que isentava do pagamento de pedágio todos os veículos emplacados nos municípios onde estão instaladas as praças de cobrança de pedágio das rodovias federais BR-101 e BR-116 naquele Estado, conforme acórdão assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 14.824/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ISENÇÃO DA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TARIFA DE PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MUNICÍPIOS DETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, III, 37, XXI, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A lei impugnada tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a veículos emplacados em Municípios catarinenses em que instaladas praças de pedágio das rodovias federais BR-101 e BR-116, estando em desacordo com o art. 19, III, do texto constitucional.
2. A lei catarinense interferiu em política tarifária de serviço explorado pela União, em afronta ao pacto federativo e à competência da União para legislar sobre o tema (art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal). Precedentes desta Corte.
3. Ao isentar determinados veículos do pagamento do pedágio em rodovias federais, a lei catarinense afetou o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de exploração de rodovias federais, contrariando o art. 37, XXI, da Carta Constitucional.
4. Ação direta conhecida e julgada procedente.” (ADI 4.382, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018).

Expostas, nesses termos, as razões que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 11, de 2020, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém